



Socorro, 05 de fevereiro de 2026.

Ao
Exmo. Sr.
Maurício de Oliveira Santos
Prefeito Municipal

**PROCESSO Nº 014/2026/PMES
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2026**

OBJETO: Aquisição de uma Pá Carregadeira, destinada à utilização na Zeladoria Municipal do Município de Socorro, com recursos oriundos da Emenda Parlamentar nº 2025.013.69954, vinculada ao Processo SGRI – PRC-2025-00424-DM, conforme especificação constante no Anexo I - Termo de Referência deste Edital.

Assunto: Impugnação Impetrada.

Recebida as impugnações esta Pregoeira vem respeitosamente perante V. Exa., apresentar sua manifestação com referência ao processo em epígrafe.

Aos dois dias do mês de fevereiro do ano de dois mil vinte e seis, foi inserida via plataforma NovoBBMnet impugnação pela empresa **SARANDI TRATORES LTDA**, tempestivamente:

A empresa IMPUGNANTE apresentou sua impugnação administrativa, detalhada no Portal Novo BBMnet.

Recomendo a leitura da impugnação apresentada, uma vez que o mesmo não será reproduzido na íntegra nesta instrução para julgamento, citando abaixo apenas o pedido:

DAS EXIGÊNCIAS RESTRITIVAS DA PÁ CARREGADEIRA

Em face de cláusulas e descritivos totalmente restritivos à ampla concorrência, A especificação técnica contida no item 4.1.4.2 do Anexo I do Edital, que exige que a caçamba da pá carregadeira seja dotada de no mínimo 2 (dois) cilindros de basculamento, conforme:

Ocorre que a exigência mencionada acima configura-se como uma barreira injustificada à ampla competitividade e padece de vício de ilegalidade por restringir indevidamente o universo de licitantes. Explica-se:

A restrição afronta diretamente o Art. 9º, inciso I, alíneas "a" e "c" da Lei nº 14.133/2021, que veda expressamente ao agente público a inclusão de situações que comprometam o caráter competitivo do processo licitatório ou que sejam impertinentes e irrelevantes para o objeto específico do contrato. Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:...



E justamente para que o princípio da isonomia, tal como o princípio da impessoalidade, seja corretamente aplicado na forma proposta pela Lei nº 14.133/21, faz-se necessária a alteração do Edital de Licitação, para retificar o item 4.1.4.2 do Anexo I (Termo de Referência), para que permita maquinários dotados de 01 (um) cilindro de basculamento.

Diante do exposto, com fundamento nas disposições da Lei nº 14.133/21, requer-se seja a presente impugnação recebida, para que no prazo determinado aprecie o pleito, para o fim de promover as alterações descritas acima, sob pena de nulidade do Edital. De igual modo, requer que republique o Edital com nova data para a sessão, conforme o Art. 9º, inciso I, alínea "a" e "c", da Lei nº 14.133/2021.

Considerando tratar-se de impugnação técnica, a mesma foi encaminhada ao setor técnico responsável que aos quatro dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e seis manifestou-se pela manutenção do termo de referência do edital nos termos a seguir expostos, remento a leitura da resposta técnica da Secretaria de Serviços:

“I – DO RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa Sarandi Tratores Ltda, que questiona especificamente a exigência constante no item 4.1.4.2 do Termo de Referência, que estabelece que a caçamba da pá carregadeira seja dotada de no mínimo 2 (dois) cilindros de basculamento. A impugnante sustenta que a exigência seria restritiva, alegando que equipamentos com 1 cilindro atenderiam às necessidades operacionais.

II – DA ANÁLISE TÉCNICA E JURÍDICA

1. Da natureza da exigência técnica

O Termo de Referência descreve que o equipamento será utilizado em atividades de zeladoria municipal de uso intenso, incluindo:

- ▮ manejo de terra, areia, entulho e resíduos volumosos;
- ▮ serviços de terraplanagem;
- ▮ desobstrução de vias após eventos climáticos;
- ▮ operações contínuas de carga e descarga de materiais pesados.

Trata-se, portanto, de regime de trabalho severo, com esforço estrutural elevado, impacto e cargas irregulares, exigindo robustez mecânica e estabilidade operacional. A exigência de dois cilindros de basculamento não é característica estética ou de marca, mas requisito ligado a:

- ▮ melhor distribuição de carga na caçamba;
- ▮ redução de torções no braço de carregamento;
- ▮ maior estabilidade com materiais heterogêneos (entulho, solo úmido, resíduos);
- ▮ menor desgaste estrutural e maior vida útil do conjunto;
- ▮ maior segurança operacional.

Logo, a especificação guarda relação direta com o desempenho, durabilidade e segurança, elementos vinculados ao ciclo de vida do bem, conforme orienta a Lei nº 14.133/2021.

2. Da inexistência de comprovação de restrição de competitividade

A impugnante não apresentou:

- ▮ laudo técnico de engenharia;
- ▮ estudo comparativo de desempenho;
- ▮ norma técnica que comprove equivalência estrutural entre sistemas de 1 e 2 cilindros;
- ▮ demonstração de que apenas um fabricante atende à exigência.

Limitou-se a defender modelo específico que comercializa, o que evidencia interesse comercial, mas não ilegalidade do edital. A incompatibilidade de determinado produto com o padrão técnico definido não caracteriza restrição indevida.



A Lei de Licitações não impõe que o edital se adapte ao produto do fornecedor, mas sim que o objeto seja definido conforme o interesse público e as necessidades do contratante.

3. Da motivação técnica do Termo de Referência

O Termo de Referência apresenta:

- ▮ Descrição das condições reais de uso;
- ▮ Justificativa da necessidade do equipamento;
- ▮ Enfoque em eficiência operacional, durabilidade e redução de custos futuros;
- ▮ Caráter de ativo estratégico da máquina para a administração municipal.

Isso atende ao disposto no art. 18 da Lei nº 14.133/2021, que exige planejamento e fundamentação técnica da contratação.

A Administração não é obrigada a demonstrar a inadequação de todos os modelos existentes no mercado, mas sim a definir o padrão técnico que considere mais adequado à sua realidade operacional — o que foi devidamente realizado.

4. Da compatibilidade com os princípios da Lei nº 14.133/2021

A especificação questionada:

✓ é tecnicamente justificável ✓ está vinculada à eficiência e à segurança ✓ visa maior durabilidade do bem público ✓ não direciona marca ou fabricante ✓ não há prova de exclusividade de mercado

Assim, não viola os princípios da competitividade, isonomia ou proporcionalidade.

III – CONCLUSÃO

A impugnação não trouxe prova técnica de que a exigência seja irrelevante ou desproporcional, limitando-se a contestação baseada em interesse comercial. O requisito está alinhado ao uso severo do equipamento, à eficiência da contratação e à proteção do interesse público.”

A análise técnica bem detalha que a exigência baseou-se em necessidade técnico devidos aos serviços a que o equipamento será submetido e a administração não está obrigada a adequar-se a todos os modelos existentes no mercado, mas sim dentro de um mercado optar por equipamento que irá atender as necessidades, suprimindo a demanda, garantindo o ciclo de vida do objeto, garantindo desta forma a segurança da contratação, melhor aplicação dos recursos públicos, e assegurando uma competição justa entre empresas que forneçam equipamentos de qualidade similar ou superior aplicando desta forma o princípio da isonomia.

Diante do exposto, esta pregoeira, com base na resposta técnica da Secretaria de Serviços, opina por julgar **IMPROCEDENTE** a impugnação interposta pela empresa **SARANDI TRATORES LTDA**, devendo o Edital ser mantido em todos os seus termos.

Entendemos ainda que o presente expediente deverá ser encaminhado à Secretaria dos Negócios Jurídicos, para emissão do parecer sobre as questões de ordem jurídica e após deverá ser encaminhado para apreciação final da Exmo. Sr. Prefeito Municipal.

Lilian Mantovani Pinto de Toledo
Pregoeira